

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: acerzjy1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/09/2017 Projeto de lei nº 443/2017 Protocolo nº 4273/2017 Processo nº 1008/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Dispõe sobre o acesso às informações acerca dos programas sociais, políticas públicas e/ou equipamentos públicos destinados a idosos mantidos pelo Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o acesso às informações acerca dos programas sociais, políticas públicas e/ou equipamentos públicos destinados aos idosos mantidos pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O acesso previsto no artigo 1º desta lei dar-se-á, necessariamente, por meio da divulgação de informações na página do Estado de Mato Grosso na Internet, podendo ser utilizados também, outros meios de acesso livre.

Parágrafo único: Entre as informações a serem disponibilizadas à população, constarão, no mínimo, os seguintes itens:

I - nome dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos.

II - endereço, bairro, prefeitura regional e telefone dos locais aonde referidos programas ou equipamentos sociais são mantidos;

III - horário de atendimento desses equipamentos e programas;

IV - legislação que rege esses programas.

Art. 3º Consideram-se programas sociais, para os fins desta Lei, todos os programas dirigidos à população idosa que visem a proteção social dos mesmos, conforme objetivos e ações descritos na legislação que os instituiu, e que sejam executados tanto com recursos exclusivos do Estado de Mato Grosso como de parcerias com outras esferas de governo ou com organizações não governamentais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O princípio da publicidade esta previsto no Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal e consagra o dever de divulgação oficial dos atos administrativos.

Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse pessoal e d transparência na atuação administrativa. Numa sociedade tão moderna como hoje eis que o dever de transparência da Administração Pública se faz essencial.

Hoje é comum que os administrados tenham dificuldade de saber os programas públicos, equipamentos públicos e informações que lhes digam respeito por falta da devida transparência.

E quando tratamos do idoso, a situação se torna ainda mais delicada, merecendo de forma efetiva uma maior proteção social dada a vulnerabilidade desse grupo social.

Ora, nesse sentido a Constituição Federal, a legislação federal (Estatuto do Idoso - Lei10.741/03) garantem essa proteção aos idosos.

Por contarmos com tantos arcabouços legais de proteção é inadmissível que o idoso não saiba aonde fiquem os equipamentos específicos para idosos na rede estadual, vez que essas informações não constam da publicidade atualdos órgãos oficiais.

Por essa razão e para garantir uma efetiva proteção aos idosos, conto com a aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 30 de Agosto de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual